



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

## PROJETO DE LEI Nº 074/2006.

**Autor: PODER EXECUTIVO.**

**ASSUNTO: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 393, DE 04 DE MARÇO DE 1997, QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Apresentado em 14 de Dezembro de 2006  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 14 de Dezembro de 2006

Com o autógrafo em 18 de Dezembro de 2006

Sanção sob protocolo em 18 de Dezembro de 2006, pelo ofício n.º 138/2006

\_\_\_\_\_ado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_jado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_rcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_otal em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_do em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ção n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_to em 22 de Dezembro de 2006 no DOJ. 1436

Lei nº 1.126/2006.

Secretaria, Japeri 22 de Dezembro de 2006

*(Assinatura)*



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Câmara Municipal de Japeri*

**LEI Nº / 2006.**

**“Altera dispositivos da lei nº 393, de 04 de março de 1997  
que instituiu o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS  
REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A  
SEGUINTE**

**LEI :**

**CAPÍTULO I**

**Seção I**

**Dos Objetivos**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações descentralizadas nas áreas médica, sanitária e hospitalar de apoio e suprimento, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreende:

- I. Atendimentos médicos, sanitários e hospitalar integral, unidades sanitárias, consultórios, ambulatórios, laboratórios, unidades de atendimento de urgência hospitalar e quaisquer outros serviços de saúde;
- II. Vigilâncias sanitárias, Epidemiológicas e o controle de endemias;
- III. Produção e distribuição de vacinas, soros, medicamentos e outros de interesse da saúde pública do município;
- IV. Prevenção, promoção e segurança da saúde do trabalhador;
- V. Prevenção, promoção e assistência da criança, do adolescente, do adulto, da saúde da mulher e especialmente, à saúde do idoso;
- VI. Prevenção, promoção e assistência à saúde mental e bucal;

§ 1º - As ações descentralizadas previstas neste artigo, serão desenvolvidas mediante planejamento e programas de ações de saúde vinculados ao Poder Público, de acordo com suas prioridades e estratégias.

§2º - As unidades mencionadas no inciso I deste artigo serão instaladas, estruturadas e hierarquizadas de acordo com o nível de complexidade das atividades que lhe sejam cometidas e a população adstrita.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Administração do Fundo**

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde será composto dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

O Presidente do Fundo será o Secretário Municipal de Saúde;

- I. Coordenador Financeiro;
- II. Chefe de Setor Financeiro;
- III. Chefe de Setor Orçamentário;
- IV. Chefe de Setor de Contabilidade;
- V. Chefe de Setor de Tesouraria;
- VI. Chefe de Setor de Compras;
- VII. Chefe de Setor de Controle e Avaliação de Contratos e Convênios;
- VIII. Chefe de Setor de Patrimônio.

### **Seção II**

#### **Da vinculação do Fundo.**

Art. 3º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

### **Seção III**

#### **Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde**

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde. Além de outras especificadas em lei:

- I. Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicações de seus recursos em conjunto com o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Saúde;

II. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de saúde, em conjunto com o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Saúde;

III. Submeter ao Conselho Municipal de saúde, o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações trimestrais de receitas e despesas do fundo;

V. Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI. Assinar cheques com o Prefeito e o Tesoureiro;

VII. Solicitar ao prefeito a ordenação de empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII. Firmar convênios e contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, com o parecer prévio do Conselho Municipal.

#### Seção IV

##### Do Coordenador Financeiro

Art. 5º - são atribuições do Coordenador do Financeiro;

I. Preparar as demonstrações trimestrais das receitas e despesas a serem encaminhadas ao representante do Conselho Municipal de saúde;

II. Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III. Manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde/ Fundo Municipal de Saúde, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV. Encaminhar à Contabilidade Geral do Município e ao Poder Legislativo até o 10 dia útil de cada trimestre:

a) As demonstrações de receitas e despesas do trimestre anterior;

b) Anualmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos, respeitados os prazos legais;

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo, respeitados os prazos legais.

V. Encaminhar, à Contabilidade Geral do Município, demonstrativos da situação econômica – financeira geral do fundo Municipal de Saúde;

VI. Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito, a análise e a avaliação da situação econômica – financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VII. Manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços celebrados com o setor privado, relativamente à saúde;

### **Seção V**

#### **Dos recursos do Fundo**

##### **Subseção I**

#### **Dos Recursos Financeiros.**

Art. 6º - São receitas do Fundo Municipal de Saúde:

I. As transferências oriundas dos recursos da União, da Seguridade Social, do Estado e do município, na forma estabelecida pela Legislação Federal pertinente;

II. Auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participação em convênios e ajustes;

III. Resultados financeiros, rendimentos acréscimos, juros, correção monetária, etc., de sua aplicação na forma da Legislação em vigor;

IV. Recursos de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros, sob a forma de doação, nos termos da Legislação aplicável;

V. Receitas provenientes de ressarcimento de despesas relativas a usuários, com cobertura securitária de entidades privadas;

VI. O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros por mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como, parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

VII. Receitas diversas;

##### **Subseção II**

#### **Dos Ativos do Fundo**

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I. Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriunda de receitas especificadas;
- II. Direitos que porventura vierem a constituir;
- III. Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;
- IV. Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V. Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município;

**Parágrafo único** – anualmente se processará o inventário dos bens de direitos vinculados ao Fundo.

### **Subseção III**

Art.8º - Constitui Passivo do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza, que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

## **Seção VI**

### **Do Orçamento e da Contabilidade**

#### **Subseção I**

##### **Do Orçamentário**

Art. 9º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

#### **Subseção II**

##### **Do Setor de Contabilidade**

Art. 10 – A Contabilidade emitirá relatórios de gestão.

§ 1º - Os relatórios de Gestão serem elaborados e apresentados ate a primeira quinzena do exercício subseqüente;

§2º - Os balancetes serem apresentados a cada trimestre de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrativos exigidos pela administração, bem como pela legislação pertinente.

§2º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## Seção VII

### Da Execução Orçamentária.

#### Subseção I – Das despesas

Art. 12 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

Art. 13 – as despesas do Fundo Municipal de Saúde, originar-se-ão;

I. Do funcionamento parcial ou total de programas integrados de saúde, desde que desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou por ela conveniados;

II. Do pagamento pela prestação de serviços para a execução de programas ou projetos específicos na área de saúde;

III. Da aquisição de material permanente, de consumo, de medicamentos, vacinas, soros, vitaminas leite e alimentos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV. Da construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à adequação da rede física de unidades sanitárias, ambulatórios, consultórios, laboratórios, hospitais e quaisquer outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde;

V. Do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VI. Do atendimento de despesas necessárias à execução das ações de saúde e consecução de projetos com tais finalidades;

VII. Do gerenciamento descentralizado das diversas unidades ambulatoriais e hospitalares;

Art. 14 - A aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saúde será vinculada ao perfil demográfico da região, às necessidades de ampliação, implementação, manutenção e expansão do serviço e, ainda, ao desempenho técnico, econômico e financeiro do período anterior.

Art. 15 - Ao término de cada exercício financeiro, levantar-se-á um balanço geral, cujo saldo positivo apurado será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo Municipal de Saúde.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Saúde, prestará contas aos órgãos competentes de fiscalização, no âmbito federal, estadual e municipal, das despesas realizadas com o Fundo Municipal de saúde, fazendo publicar o respectivo relatório no órgão de imprensa oficial do município de Japeri, com indicação de diversas fontes que compõem o detalhamento de sua aplicação.

Art. 17 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

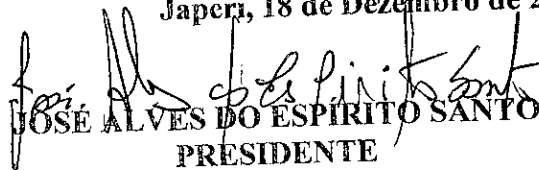
### CAPÍTULO III

#### Disposições finais

Art. 18 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 19 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições ao contrário.

Japeri, 18 de Dezembro de 2006.

  
JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO  
PRESIDENTE



**C. M. JAPERI**  
**PROTOCOLO**  
DATA: 13 / 12 / 2006  
Nº 074 LIVº 01 FLº 09



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Japeri  
PROCURADORIA GERAL

**PROJETO DE LEI**

“Altera dispositivos da Lei nº 393, de 04 de março de 1997 que instituiu o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Seção I**

**Dos Objetivos**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações descentralizadas nas áreas médica, sanitária e hospitalar de apoio e suprimento, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreende:

- I. Atendimentos médicos, sanitários e hospitalar integral, unidades sanitárias, consultórios, ambulatórios, laboratórios, unidades de atendimento de urgência hospitalar e quaisquer outros serviços de saúde;
- II. Vigilâncias sanitárias, Epidemiológicas e o controle de endemias;
- III. Produção e distribuição de vacinas, soros, medicamentos e outros de interesse da saúde pública do município;
- IV. Prevenção, promoção e segurança da saúde do trabalhador;
- V. Prevenção, promoção e assistência da criança, do adolescente, do adulto, da saúde da mulher e especialmente, à saúde do idoso;
- VI. Prevenção, promoção e assistência à saúde mental e bucal;

**C. M. JAPERI**  
**EXPEDIENTE LIDO**  
DATA: 14 / 12 / 2006  
CÂMARA MUN. DE JAPERI  
Carlos Alberto Mello dos Santos  
1º Procurador

**C. M. JAPERI**  
**1ª DISCUSSÃO**  
DATA: 14 / 12 / 2006  
APPROVADO  
CÂMARA MUN. DE JAPERI  
Carlos Alberto Mello dos Santos  
Advogado Procurador  
0159/02

**C. M. JAPERI**  
**2ª DISCUSSÃO**  
DATA: 14 / 12 / 2006  
APPROVADO  
CÂMARA MUN. DE JAPERI  
Carlos Alberto Mello dos Santos  
Advogado Procurador  
Mat. 0159/02.

§ 1º - As ações descentralizadas previstas neste artigo, serão desenvolvidas mediante planejamento e programas de ações de saúde vinculados ao Poder Público, de acordo com suas prioridades e estratégias.

§2º - As unidades mencionadas no inciso I deste artigo serão instaladas, estruturadas e hierarquizadas de acordo com o nível de complexidade das atividades que lhe sejam cometidas e a população adstrita.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Administração do Fundo**

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde será composto dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

O Presidente do Fundo será o Secretário Municipal de Saúde;

- I. Coordenador Financeiro;
- II. Chefe de Setor Financeiro;
- III. Chefe de Setor Orçamentário;
- IV. Chefe de Setor de Contabilidade;
- V. Chefe de Setor de Tesouraria;
- VI. Chefe de Setor de Compras;
- VII. Chefe de Setor de Controle e Avaliação de Contratos e Convênios;
- VIII. Chefe de Setor de Patrimônio.

### **Seção II**

#### **Da vinculação do Fundo.**

Art. 3º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

### **Seção III**

#### **Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde**

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde. Além de outras especificadas em lei:

- I. Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicações de seus recursos em conjunto com o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Saúde;

II. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de saúde, em conjunto com o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Saúde;

III. Submeter ao Conselho Municipal de saúde, o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações trimestrais de receitas e despesas do fundo;

V. Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI. Assinar cheques com o Prefeito e o Tesoureiro;

VII. Solicitar ao prefeito a ordenação de empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII. Firmar convênios e contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, com o parecer prévio do Conselho Municipal.

#### **Seção IV**

##### **Do Coordenador Financeiro**

Art. 5º - são atribuições do Coordenador do Financeiro;

I. Preparar as demonstrações trimestrais das receitas e despesas a serem encaminhadas ao representante do Conselho Municipal de saúde;

II. Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III. Manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde/ Fundo Municipal de Saúde, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV. Encaminhar à Contabilidade Geral do Município e ao Poder Legislativo até o 10 dia útil de cada trimestre:

a) As demonstrações de receitas e despesas do trimestre anterior;

b) Anualmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos, respeitados os prazos legais;

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo, respeitados os prazos legais.

V. Encaminhar, à Contabilidade Geral do Município, demonstrativos da situação econômica – financeira geral do fundo Municipal de Saúde;

VI. Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito, a análise e a avaliação da situação econômica – financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VII. Manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços celebrados com o setor privado, relativamente à saúde;

### **Seção V**

#### **Dos recursos do Fundo**

##### **Subseção I**

#### **Dos Recursos Financeiros.**

Art. 6º - São receitas do Fundo Municipal de Saúde:

I. As transferências oriundas dos recursos da União, da Seguridade Social, do Estado e do município, na forma estabelecida pela Legislação Federal pertinente;

II. Auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participação em convênios e ajustes;

III. Resultados financeiros, rendimentos acréscimos, juros, correção monetária, etc., de sua aplicação na forma da Legislação em vigor;

IV. Recursos de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros, sob a forma de doação, nos termos da Legislação aplicável;

V. Receitas provenientes de ressarcimento de despesas relativas a usuários, com cobertura securitária de entidades privadas;

VI. O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros por mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como, parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

VII. Receitas diversas;

##### **Subseção II**

#### **Dos Ativos do Fundo**

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I. Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriunda de receitas especificadas;
- II. Direitos que porventura vierem a constituir;
- III. Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;
- IV. Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V. Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município;

**Parágrafo único** – anualmente se processará o inventário dos bens de direitos vinculados ao Fundo.

### **Subseção III**

Art.8º - Constitui Passivo do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza, que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

## **Seção VI**

### **Do Orçamento e da Contabilidade**

#### **Subseção I**

##### **Do Orçamentário**

Art. 9º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

#### **Subseção II**

##### **Do Setor de Contabilidade**

Art. 10 – A Contabilidade emitirá relatórios de gestão.

§ 1º - Os relatórios de Gestão serem elaborados e apresentados ate a primeira quinzena do exercício subsequente;

§2º - Os balancetes serem apresentados a cada trimestre de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrativos exigidos pela administração, bem como pela legislação pertinente.

§2º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## **Seção VII**

### **Da Execução Orçamentária.**

#### **Subseção I – Das despesas**

Art. 12 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

Art. 13 – as despesas do Fundo Municipal de Saúde, originar-se-ão;

I. Do funcionamento parcial ou total de programas integrados de saúde, desde que desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou por ela conveniados;

II. Do pagamento pela prestação de serviços para a execução de programas ou projetos específicos na área de saúde;

III. Da aquisição de material permanente, de consumo, de medicamentos, vacinas, soros, vitaminas leite e alimentos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV. Da construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à adequação da rede física de unidades sanitárias, ambulatorios, consultórios, laboratórios, hospitais e quaisquer outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde;

V. Do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VI. Do atendimento de despesas necessárias à execução das ações de saúde e consecução de projetos com tais finalidades;

VII. Do gerenciamento descentralizado das diversas unidades ambulatoriais e hospitalares;

Art. 14 - A aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saúde será vinculada ao perfil demográfico da região, às necessidades de ampliação, implementação, manutenção e expansão do serviço e, ainda, ao desempenho técnico, econômico e financeiro do período anterior.

Art. 15 - Ao término de cada exercício financeiro, levantar-se-á um balanço geral, cujo saldo positivo apurado será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo Municipal de Saúde.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Saúde, prestará contas aos órgãos competentes de fiscalização, no âmbito federal, estadual e municipal, das despesas realizadas com o Fundo Municipal de saúde, fazendo publicar o respectivo relatório no órgão de imprensa oficial do município de Japeri, com indicação de diversas fontes que compõem o detalhamento de sua aplicação.

Art. 17 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **Disposições finais**

Art. 18 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 19 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições ao contrário.

Japeri, 11 de dezembro de 2006.

**BRUNO SILVA DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Japeri**  
**PROCURADORIA GERAL**

Mensagem nº 022/2006-GP.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação desta augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que “ Altera dispositivos da Lei nº 393, de 04 de março de 1997 que instituiu o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências”, para reestruturação do Fundo Municipal de Saúde.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço.

É a justificativa.

Japeri, 11 de dezembro de 2006.

  
BRUNO SILVA DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Japeri  
Vereador JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTOS



das escolas do Sistema de ensino;

V - Emitir parecer, mediante relatório específico, sobre pedidos de autorização, reconhecimento, credenciamento ou outros de instituições de ensino, em processos dependentes da decisão do CME;

VI - Zelar pela consistência dos dados estatísticos advindos das escolas;

VII - Comunicar o funcionamento irregular de qualquer instituição e adotar medidas de sua competência;

VIII - Averiguar denúncias referentes a irregularidades no âmbito de ação do Sistema Municipal de Ensino necessário a instrumentalização para instauração ou não de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar;

IX - Desempenhar outras tarefas pertinentes, delegadas pela Secretaria Municipal de Educação;

Art. 22 - A Supervisão Pedagógica exercida por pedagogos, responde pelo desempenho pedagógico e, solidariamente, pela produtividade da escola, e visa a:

I - Assessorar pedagogicamente todas as escolas a ela designadas pela secretaria municipal, acompanhando e orientando sistematicamente, o processo ensino-aprendizagem;

II - Supervisionar periodicamente todas as escolas, em todos os turnos, acompanhando e orientando sistematicamente o processo ensino-aprendizagem com ênfase no desempenho acadêmico dos alunos;

III - Organizar o plano de trabalho, estabelecendo prioridades para cada escola, ajustando a assistência técnico-pedagógica às realidades sócio-econômicas e culturais do sistema de ensino e da escola;

IV - Acompanhar e orientar a realização do processo de auto-avaliação e avaliação escolar;

V - Assessorar as unidades escolares na elaboração, desenvolvimento e avaliação do Projeto Político Pedagógico (PPP) e da proposta pedagógica;

VI - Avaliar permanentemente as ações implementadas, detectando avanços ou desvios no desenvolvimento do trabalho, realizando intervenções para superação das dificuldades;

VII - Criar mecanismos para que a comunidade se integre às escolas, favorecendo o resgate e o intercâmbio sócio-cultural;

VIII - Orientar a equipe escolar quanto às concepções teóricas e diretrizes que norteiam a Educação Básica.

Parágrafo Único - Para efeito dos desempenhos previstos neste artigo, a supervisão deverá constituir-se com um elemento de liderança e de relações humanas que estimule a formação continuada dos professores, sob administração do Diretor da escola.

#### TÍTULO IX DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 23 - A educação pública será financiada com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - receita decorrente dos impostos próprios da União do Estado e do Município;

II - receita decorrente de transferências constitucionais;

III - receita dos programas governamentais específicos;

IV - receita decorrente de contribuição social do salário-educação;

V - receita decorrente de incentivos fiscais;

VI - doações e legados;

VII - parcerias;

VIII - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério;

IX - outras receitas previstas em Lei.

Art. 24 - As instituições privadas que oferecem Educação Infantil deverão comprovar, pela entidade mantenedora, capacidade de autofinanciamento.

#### TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Serão estimuladas as experiências educacionais inovadoras, em todos os níveis e modalidades de ensino, promovendo-se, quando for necessário, à sua incorporação ao sistema regular, mediante acompanhamento do Poder Público Municipal e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Será permitido a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos, períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento de autorização do Conselho Municipal de Educação, por solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

Art.26 - O Conselho Municipal de Educação, consubstanciado nas diretrizes nacionais, regulamentará a organização e funcionamento das instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art.27 - As instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino terão prazo de 01 (um) ano, após a publicação desta Lei, para adaptarem seus estatutos e regimentos às normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art.28 - Os casos omissos serão encaminhados pela Secretaria de Educação ao Conselho Municipal de Educação.

Art.29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japeri, 20 de dezembro de 2006.

BRUNO SILVA DOS SANTOS  
 PREFEITO MUNICIPAL

#### LEI Nº 1.126/2006

"Altera dispositivos da Lei nº 393, de 04 de março de 1997 que instituiu o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte:

L E I :

#### CAPÍTULO I Seção I Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações descentralizadas nas áreas médica, sanitária e hospitalar de apoio e suprimento, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreende:

Atendimentos médicos, sanitários e hospitalar integral, unidades sanitárias, consultórios, ambulatorios, laboratórios, unidades de atendimento de urgência hospitalar e quaisquer outros serviços de saúde;

Vigilâncias sanitárias, Epidemiológicas e o controle de endemias; Produção e distribuição de vacinas, soros, medicamentos e outros de interesse da saúde pública do município;

Prevenção, promoção e segurança da saúde do trabalhador;

Prevenção, promoção e assistência da criança, do adolescente, do adulto, da saúde da mulher e especialmente, à saúde do idoso;

Prevenção, promoção e assistência à saúde mental e bucal;

§ 1º - As ações descentralizadas previstas neste artigo, serão desenvolvidas mediante planejamento e programas de ações de saúde vinculados ao Poder Público, de acordo com suas prioridades e estratégias.

§ 2º - As unidades mencionadas no Inciso I deste artigo serão instaladas, estruturadas e hierarquizadas de acordo com o nível de complexidade das atividades que lhe sejam cometidas e a população adstrita.

#### CAPÍTULO II Da Administração do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde será composto dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

O Presidente do Fundo será o Secretário Municipal de Saúde;

Coordenador Financeiro;

Chefe de Setor Financeiro;

Chefe de Setor Orçamentário;

Chefe de Setor de Contabilidade;

Chefe de Setor de Tesouraria;

Chefe de Setor de Compras;

Chefe de Setor de Controle e Avaliação de Contratos e Convênios;

Chefe de Setor de Patrimônio.

#### Seção II

Da vinculação do Fundo.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

#### Seção III

Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde. Além das outras especificadas em lei:

Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicações de seus recursos em conjunto com o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Saúde;

Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de saúde, em conjunto com o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Saúde;

Submeter ao Conselho Municipal de saúde, o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações trimestrais de receitas e despesas do fundo;

Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

Assinar cheques com o Prefeito e o Tesoureiro;

Solicitar ao prefeito a ordenação de empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

Firmar convênios e contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, com o parecer prévio do Conselho Municipal.

#### Seção IV Do Coordenador Financeiro

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do Financeiro: Preparar as demonstrações trimestrais das receitas e despesas a serem encaminhadas ao representante do Conselho Municipal de saúde;

Mantém os controles necessários à execução orçamentária do fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

Mantém em coordenação com o Setor de Patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde/ Fundo Municipal de Saúde, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

Encaminhar à Contabilidade Geral do Município e ao Poder Legislativo até o 10º dia útil de cada trimestre:

As demonstrações de receitas e despesas do trimestre anterior; Anualmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos, respeitados os prazos legais;

Anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo, respeitados os prazos legais.

Encaminhar, à Contabilidade Geral do Município, demonstrativos da situação econômica - financeira geral do fundo Municipal de Saúde;

Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito, a análise e a avaliação da situação econômica - financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

Mantém os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços celebrados com o setor privado, relativamente à saúde;

#### Seção V Dos recursos do Fundo Subseção I Dos Recursos Financeiros.

Art. 6º - São receitas do Fundo Municipal de Saúde: As transferências oriundas dos recursos da União, de Seguridade Social, do Estado e do município, na forma estabelecida pela Legislação Federal pertinente;

Auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participação em convênios e ajustes;

Resultados financeiros, rendimentos acréscimos, juros, correção monetária, etc., de sua aplicação na forma da Legislação em vigor;

Recursos de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros, sob a forma de doação, nos termos da Legislação aplicável;

Receitas provenientes de ressarcimento de despesas relativas a usuários, com cobertura securitária de entidades privadas;

O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros por mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como, parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

Receitas diversas;

#### Subseção II Dos Ativos do Fundo

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde: Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial

origina de receitas especificadas;  
Direitos que porventura vierem a constituir;  
Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;  
Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;  
Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município;  
Parágrafo único - anualmente se processará o inventário dos bens de direito vinculado.

**Subseção III**

Art. 8º - Constitui Passivo do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza, que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

**Seção VI**

**Do Orçamento e da Contabilidade**

**Subseção I**

**Do Orçamentário**

Art. 5º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, integrará o

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Subseção II**

**Do Setor de Contabilidade**

Art. 10 - A Contabilidade emitirá relatórios de gestão.

§ 1º - Os relatórios de Gestão serão elaborados e apresentados até a primeira quinzena do exercício subsequente;

§2º - Os balancetes serão apresentados a cada trimestre de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrativos exigidos pela administração, bem como pela legislação pertinente.

§2º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**Seção VII**

**Da Execução Orçamentária.**

**Subseção I - Das despesas**

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

Art. 13 - as despesas do Fundo Municipal de Saúde, originar-se-ão;

Do funcionamento parcial ou total de programas integrados de saúde, desde que desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou por ela conveniados;

Do pagamento pela prestação de serviços para a execução de programas ou projetos específicos na área de saúde;

Da aquisição de material permanente, de consumo, de medicamentos, vacinas, soros, vitaminas, leite e alimentos necessários ao desenvolvimento de programas;

Da construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à adequação da rede física de unidades sanitárias, ambulatórios, consultórios, laboratórios, hospitais e quaisquer outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde;

Do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

Do atendimento de despesas necessárias à execução das ações de saúde e consecução de projetos com tais finalidades;

Do gerenciamento descentralizado das diversas unidades ambulatoriais e hospitalares;

Art. 14 - A aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saúde será vinculada ao perfil demográfico da região, às necessidades de ampliação, implementação, manutenção e expansão do serviço e, ainda, ao desempenho técnico, econômico e financeiro do período anterior.

Art. 15 - Ao término de cada exercício financeiro, levantar-se-á um balanço geral, cujo saldo positivo apurado será

automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo Municipal de Saúde.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Saúde, prestará contas aos órgãos competentes da fiscalização, no âmbito federal, estadual e municipal, das despesas realizadas com o Fundo Municipal de saúde, fazendo publicar o respectivo relatório no órgão de imprensa oficial do município de Japeri, com indicação de diversas fontes que compõem o detalhamento de sua aplicação.

Art. 17 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

**CAPÍTULO III**

**Disposição final**

Art. 18 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência limitada.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japeri, 20 de dezembro de 2006.

**BRUNO SILVA DOS SANTOS**  
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI Nº 1.127/2006**

"Autoriza a concessão de abono e dá outras providências".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus**

Representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder

Executivo autorizado a conceder abono aos professores, supervisores e orientadores educacionais e orientadores pedagógicos, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) no período de janeiro à dezembro de 2007.

Art. 2º - Ao pessoal de apoio da Rede Municipal de Ensino o abono contido no Art. 1º será no valor mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no período de janeiro à dezembro de 2007.

Art. 3º - Na concessão do referido abono deverá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura observar na aplicação da presente Lei as regras contidas na Lei de Diretrizes e Bases - LDB ou a legislação pertinente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica do convênio do FUNDEF.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 20 de dezembro de 2006.

**BRUNO SILVA DOS SANTOS**  
PREFEITO

**LEI Nº 1.128/2006**

"Dispõe sobre a revisão e adequação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri e sobre a organização de sua entidade gestora".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI**

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri passa a ser regido pela presente Lei, tendo por objetivo arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos, para custear os proventos de

aposentadoria, pensões e outros benefícios, concedidos e a conceder aos servidores públicos municipais e seus dependentes.

Art. 2º - O PREVI-JAPERI é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público própria, com autonomia financeira e administrativa, tendo sede e foro no Município de Japeri, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - O Regime de Previdência de que trata esta Lei, atenderá aos seguintes princípios:

I - custeio da previdência social, mediante contribuições compulsórias dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município, dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras arrecadas, provenientes de rendimentos de seus ativos;

II - aposentadorias e pensões pagas em valores não inferiores ao menor nível da escala de vencimentos do funcionalismo municipal;

III - irreduzibilidade do valor dos benefícios;

IV - proibição de criar, majorar ou estender qualquer benefício ou serviço, sem indicação da correspondente fonte de custeio total;

V - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

VI - gestão democrática e descentralizada, assegurada a participação de representantes dos Poder Executivo e dos seus servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas, no colegiado previdenciário, na forma desta Lei;

VII - preservação do equilíbrio financeiro e atuarial; e

VIII - subordinação das aplicações das reservas técnicas e fundos previdenciários garantidores dos benefícios mínimos, devidamente adequados a segurança, diversificação, liquidez e rentabilidade, a critérios técnicos e atuariais estabelecidos e aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios.

**CAPÍTULO II**

**Do Regulamento do Plano de Benefícios**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

Art. 4º - O Regulamento do Plano de Benefícios tem por fim dar execução e operacionalidade às disposições desta Lei, referentes aos benefícios concedidos, pelo PREVI-JAPERI, aos seus segurados e respectivos dependentes.

Parágrafo único - As condições de aquisição e perda da qualidade de beneficiário do Plano de Benefícios, após o seu desligamento do PREVI-JAPERI, são as constantes desta Lei.

**Seção II**

**Dos Segurados**

Art. 5º - São segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Japeri - PREVI-JAPERI, na condição de segurados, os servidores públicos municipais ativos, efetivos e estáveis, da Administração Pública Direta e Indireta do Município e os servidores públicos inativos, em gozo do benefício de aposentadoria.

Parágrafo único - O servidor público ocupante exclusivamente de Cargo em Comissão, declarado em Lei de nomeação e exoneração, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social, não fazendo jus a qualquer benefício ou prestação por parte do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri.

**Seção III**

**Dos Dependentes**

Art. 6º - São beneficiários do PREVI-JAPERI, na qualidade de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge;
- II - o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- III - a companheira ou companheiro;
- IV - os pais; e
- V - o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas neste artigo em seus incisos I, II e III, é



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Câmara Municipal de Japeri*

**LEI Nº / 2006.**

**“Altera dispositivos da lei nº 393, de 04 de março de 1997  
que instituiu o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS  
REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A  
SEGUINTE**

**LEI :**

**CAPÍTULO I**

**Seção I**

**Dos Objetivos**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações descentralizadas nas áreas médica, sanitária e hospitalar de apoio e suprimento, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreende:

- I. atendimentos médicos, sanitários e hospitalar integral, unidades sanitárias, consultórios, ambulatorios, laboratórios, unidades de atendimento de urgência hospitalar e quaisquer outros serviços de saúde;
- II. Vigilâncias sanitárias, Epidemiológicas e o controle de endemias;
- III. Produção e distribuição de vacinas, soros, medicamentos e outros de interesse da saúde pública do município;
- IV. Prevenção, promoção e segurança da saúde do trabalhador;
- V. Prevenção, promoção e assistência da criança, do adolescente, do adulto, da saúde da mulher e especialmente, à saúde do idoso;
- VI. Prevenção, promoção e assistência à saúde mental e bucal;

§ 1º - As ações descentralizadas previstas neste artigo, serão desenvolvidas mediante planejamento e programas de ações de saúde vinculados ao Poder Público, de acordo com suas prioridades e estratégias.

§2º - As unidades mencionadas no inciso I deste artigo serão instaladas, estruturadas e hierarquizadas de acordo com o nível de complexidade das atividades que lhe sejam cometidas e a população adstrita.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Administração do Fundo**

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde será composto dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

O Presidente do Fundo será o Secretário Municipal de Saúde;

- I. Coordenador Financeiro;
- II. Chefe de Setor Financeiro;
- III. Chefe de Setor Orçamentário;
- IV. Chefe de Setor de Contabilidade;
- V. Chefe de Setor de Tesouraria;
- VI. Chefe de Setor de Compras;
- VII. Chefe de Setor de Controle e Avaliação de Contratos e Convênios;
- VIII. Chefe de Setor de Patrimônio.

### **Seção II**

#### **Da vinculação do Fundo.**

Art. 3º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

### **Seção III**

#### **Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde**

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde. Além de outras especificadas em lei:

- I. Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicações de seus recursos em conjunto com o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Saúde;

II. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de saúde, em conjunto com o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Saúde;

III. Submeter ao Conselho Municipal de saúde, o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações trimestrais de receitas e despesas do fundo;

V. Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI. Assinar cheques com o Prefeito e o Tesoureiro;

VII. Solicitar ao prefeito a ordenação de empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII. Firmar convênios e contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, com o parecer prévio do Conselho Municipal.

#### **Seção IV**

##### **Do Coordenador Financeiro**

Art. 5º - são atribuições do Coordenador do Financeiro;

I. Preparar as demonstrações trimestrais das receitas e despesas a serem encaminhadas ao representante do Conselho Municipal de saúde;

II. Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III. Manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde/ Fundo Municipal de Saúde, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV. Encaminhar à Contabilidade Geral do Município e ao Poder Legislativo até o 10 dia útil de cada trimestre:

a) As demonstrações de receitas e despesas do trimestre anterior;

b) Anualmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos, respeitados os prazos legais;

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo, respeitados os prazos legais.

V. Encaminhar, à Contabilidade Geral do Município, demonstrativos da situação econômica – financeira geral do fundo Municipal de Saúde;

VI. Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito, a análise e a avaliação da situação econômica – financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VII. Manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços celebrados com o setor privado, relativamente à saúde;

### **Seção V**

#### **Dos recursos do Fundo**

##### **Subseção I**

#### **Dos Recursos Financeiros.**

Art. 6º - São receitas do Fundo Municipal de Saúde:

I. As transferências oriundas dos recursos da União, da Seguridade Social, do Estado e do município, na forma estabelecida pela Legislação Federal pertinente;

II. Auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participação em convênios e ajustes;

III. Resultados financeiros, rendimentos acréscimos, juros, correção monetária, etc., de sua aplicação na forma da Legislação em vigor;

IV. Recursos de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros, sob a forma de doação, nos termos da Legislação aplicável;

V. Receitas provenientes de ressarcimento de despesas relativas a usuários, com cobertura securitária de entidades privadas;

VI. O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros por mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como, parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

VII. Receitas diversas;

##### **Subseção II**

#### **Dos Ativos do Fundo**

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I. Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriunda de receitas especificadas;
- II. Direitos que porventura vierem a constituir;
- III. Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;
- IV. Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V. Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município;

**Parágrafo único** – anualmente se processará o inventário dos bens de direitos vinculados ao Fundo.

### **Subseção III**

Art.8º - Constitui Passivo do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza, que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

## **Seção VI**

### **Do Orçamento e da Contabilidade**

#### **Subseção I**

#### **Do Orçamentário**

Art. 9º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

#### **Subseção II**

#### **Do Setor de Contabilidade**

Art. 10 – A Contabilidade emitirá relatórios de gestão.

§ 1º - Os relatórios de Gestão serem elaborados e apresentados ate a primeira quinzena do exercício subseqüente;

§2º - Os balancetes serem apresentados a cada trimestre de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrativos exigidos pela administração, bem como pela legislação pertinente.

§2º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## Seção VII

### Da Execução Orçamentária.

#### Subseção I – Das despesas

Art. 12 -- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

Art. 13 – as despesas do Fundo Municipal de Saúde, originar-se-ão;

I. Do funcionamento parcial ou total de programas integrados de saúde, desde que desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou por ela conveniados;

II. Do pagamento pela prestação de serviços para a execução de programas ou projetos específicos na área de saúde;

III. Da aquisição de material permanente, de consumo, de medicamentos, vacinas, soros, vitaminas leite e alimentos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV. Da construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à adequação da rede física de unidades sanitárias, ambulatórios, consultórios, laboratórios, hospitais e quaisquer outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde;

V. Do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VI. Do atendimento de despesas necessárias à execução das ações de saúde e consecução de projetos com tais finalidades;



VII. Do gerenciamento descentralizado das diversas unidades ambulatoriais e hospitalares;

Art. 14 - A aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saúde será vinculada ao perfil demográfico da região, às necessidades de ampliação, implementação, manutenção e expansão do serviço e, ainda, ao desempenho técnico, econômico e financeiro do período anterior.

Art. 15 - Ao término de cada exercício financeiro, levantar-se-á um balanço geral, cujo saldo positivo apurado será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo Municipal de Saúde.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Saúde, prestará contas aos órgãos competentes de fiscalização, no âmbito federal, estadual e municipal, das despesas realizadas com o Fundo Municipal de saúde, fazendo publicar o respectivo relatório no órgão de imprensa oficial do município de Japeri, com indicação de diversas fontes que compõem o detalhamento de sua aplicação.

Art. 17 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

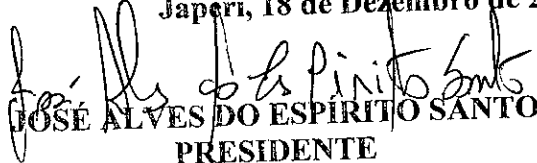
### **CAPÍTULO III**

#### **Disposições finais**

Art. 18 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 19 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições ao contrário.

Japeri, 18 de Dezembro de 2006.

  
JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO  
PRESIDENTE



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

Comissão de orçamento, finanças econômica, fiscalização financeira e tomada de contas.

Projeto de Lei nº 074/2006.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Designo relator, o vereador \_\_\_\_\_

Presidente: Marcelo Menezes de Lima  
{Marcelo Menezes de Lima}

Vice-presidente: César de Melo  
{César de Melo}

O projeto em tela, de autoria do PODER EXECUTIVO.

\_\_\_\_\_ cuja ementa é "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 393, DE 04 DE MARÇO DE 1997, QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Apreciado pelos membros desta comissão, recebe o parecer favorável, pois aponta os recursos orçamentários, financeiros para ocorre as despesas dele decorrentes.

Sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.

\_\_\_\_\_  
{José Valter de Macedo}

\_\_\_\_\_  
{Carlos Alberto Santos Martins}

\_\_\_\_\_  
{Carlos Antônio Guimarães Geraldini}



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 074/2006.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Designo relator, o vereador

Presidente:

{kerly Gustavo Bezerra Lopes}

Vice-Presidente:

{Carlos Antônio Guimarães Geraldi}

O projeto em tela, de autoria de PODER EXECUTIVO.

cuja ementa é "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 393, DE 04 DE MARÇO DE 1997, QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Apreciado pelos membros desta comissão, recebe parecer favorável tendo em vista não se constatar qualquer infringência quanto à sua constitucionalidade, justiça e redação final.

Sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.

{Silas Reis Félix}

*Marcos da Silva Arruda*

{Marcos da Silva Arruda}

*Cezar de Melo*

{Cezar de Melo}



Câmara Municipal de Japeri  
Estado do Rio de Janeiro

**URGÊNCIA ESPECIAL**

Solicitamos urgência especial para o Projeto de Lei nº 074/2006 de autoria do Poder Executivo cuja ementa diz: “Altera dispositivo na Lei nº 393, de 04 de Março de 1997, que institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências”.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2006.

*João Carlos de Almeida Santos*

*João Carlos de Almeida Santos*

*[Signature]*

*João Carlos de Almeida Santos*

*Carvalho Almeida de Lima  
João Carlos de Almeida Santos*